



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720207/2006-78
Recurso nº 169.575
Resolução nº **2801-00034 – 1ª Turma Especial**
Data 17 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MILTON NUNES TAVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 11 a 17, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$331.643,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de ter sido apurada omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Petrobras, CNPJ 33.000.167/0001-01.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, acatada como tempestiva, alegando, em síntese, que atuou como advogado em ação movida contra a fonte pagadora em questão tendo recebido o valor em questão em nome das representadas: Sociedade Construtora Bahiana Ltda., Construtec e Pavteste, para as quais repassou as quantias a que faziam jus. Além disso, repassou parte dos honorários recebidos para Dra. Sara Silva

Brito, viúva e inventariante Dra. Sara Silva Brito, viúva e inventariante do espólio de Dr. Pedro Milton de Brito, patrono das referidas empresas.

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA, depois de diligenciar junto à Petrobrás, julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando que os valores repassados à Sociedade Construtora Bahiana Ltda., à Construtec e à Pavteste deveriam ser excluídos da tributação pois não representam rendimentos do autuado. Quanto aos honorários que teriam sido repassados à Dra. Sara Silva Brito, assim se posicionou:

“(…) Quanto a compensação do cheque nº 003667, no valor de R\$ 152.031,34, constante extrato bancário, às fls. 18, não é possível a identificação de que foi sacado ou compensado pela Dra. Sara Silva Brito, pois não foi apresentado o microfilme do referido cheque, bem como, não foi apresentado qualquer documento que o vinculasse à ação judicial em questão ou o motivo do pagamento, portanto, não pode ser abatida da parcela dos honorários advocatícios recebidos acumuladamente com o valor devido às partes.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/05/2008 (fls. 100), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 10), apresentou, em 16/06/2008, o Recurso de fls. 88 a 93, reafirmando, em síntese, que os valores repassados à Sara Silva Brito referem-se a honorários devidos a Pedro Milton de Brito, o outro patrono da mencionada ação judicial.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 94 a 100, a saber: cópia de DARF referente ao imposto suplementar decorrente da parcela não litigiosa; informação acerca do processo de arrolamento do Espólio de Pedro Milton de Brito; pedido de cópias de cheques ao Citibank; cópias de cheques microfilmados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 103.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, para a convicção dessa Relatora, é indispensável que o contribuinte seja intimado a apresentar a comprovação de que o falecido Pedro Milton de Brito também era patrono das empresas Sociedade Construtora Bahiana Ltda., Construtec e Pavteste na ação movida contra a Petrobrás, e que o valor repassado a Sara Silva Brito, enquanto inventariante do espólio de Pedro Milton de Brito, refere-se a honorários devidos ao *de cujus*.

Assim sendo, voto por converter o julgamento em diligência.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende